



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000509/96-51  
Recurso nº. : 114.547  
Matéria : IRPJ - Ex: 1994  
Recorrente : ROBERTO DO CANTO E CASTRO & CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.711

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Em obediência ao princípio constitucional definido no art. 5º., inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do art. 999 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO DO CANTO E CASTRO & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000509/96-51  
Acórdão nº. : 104-15.711  
Recurso nº. : 114.547  
Recorrente : ROBERTO DO CANTO E CASTRO & CIA LTDA.

**RELATÓRIO**

ROBERTO DO CANTO E CASTRO & CIA LTDA., jurisdicionada pela DRJ em Campinas - SP, foi notificado pelo documento de fls. 17, onde é cobrado o valor de R\$ 80,80 de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ do exercício de 1994.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 20.

Às fls. 22/23, consta a decisão da autoridade monocrática assim ementada:

**"MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IRPJ - A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista nos arts. 723 do RIR/80 e 999, II, "a" do RIR/94 (penalidade aplicável até 31/12/94).**

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"**

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a empresa ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes conforme petição de fls. 27 onde em síntese assim se manifesta:

**"Tendo sido intimada a efetuar o recolhimento da Multa por atraso na entrega da DIRJ/Ex. 1993 ano-base 1993, equivalente a R\$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos) de acordo com o decidido pelo Senhor Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas (Decisão nº. 11175/1/GL/331/97, vem mui respeitosamente a presença de V. Sa. para, tempestivamente, IMPUGNAR, a referida cobrança, uma vez que a mesma fere frontalmente o princípio contido no artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a entrega da referida declaração foi**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000509/96-51  
Acórdão nº. : 104-15.711

feita de forma espontânea pelo requerente, sem ser intimado pelo órgão responsável a cumprir a referida obrigação, o que caracteriza a sua opção em se antecipar ao Fisco sentido de regularizar a sua situação fiscal.”

Às fls. 29/30, encontramos as contra-razões da PFN propondo a manutenção da exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000509/96-51  
Acórdão nº. : 104-15.711

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A matéria versada nos autos já é bastante conhecida deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

A multa questionada, pelo recorrente, encontra-se disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041 de 11/01/94, nos seguintes artigos:

\*Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração **sobre o valor do imposto devido**, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado quando esta não apresentar imposto;" (grifei)

O citado artigo 984 assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000509/96-51  
Acórdão nº. : 104-15.711

**"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-Lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I)."**(grifei)

Para que possamos analisar a matéria, aqui discutida, de início, faz-se necessário lembrar que a Constituição Federal ao fixar, em seu Título, Capítulo I, **"DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS"**, determina:

**"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

...

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

...

**XXXIX - não há crime sem lei anterior que o define, nem pena sem prévia cominação legal;** (grifei)

A obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica está prevista na legislação de regência, que dispõe que estavam obrigados a apresentar a declaração de ajuste anual no exercício de 1994, as pessoas físicas, e pessoas jurídicas.

Têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido. Como da Declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000509/96-51  
Acórdão nº. : 104-15.711

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II, do art. 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o princípio constitucional inicialmente indicado.

Insista-se, MULTA é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O regulamento do imposto de renda não tem esta característica como bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 7ª Edição, pág. 155:

"Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo ( e não legislativo); ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa".

Continua, ainda, o renomado autor na página 156:

"Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita."

O fato do regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensinam os doutrinadores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000509/96-51  
Acórdão nº. : 104-15.711

"Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas."

Isto posto, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE